



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 21 de maio de 2019 - Edição nº 094/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 20 de maio de 2019

Publicação: Terça-feira, 21 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº308/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009333/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA, matrícula nº 97.130-8, Auditora de Controle Externo, no período de 25/05/19 a 28/05/19, para participar do 6º Seminário Política Nacional de Resíduos Sólidos, que será realizado no período de 27/05/19 a 28/05/19, na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 3,5 (três diárias e meia).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 09/2019 protocolado sob o nº 006455/2019 e a Informação nº 285/19 – DGP,

R E S O L V E:

1º art. - Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859-5, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 23/07/2019 a 21/08/2019, referente ao período aquisitivo de 2002/2007, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

2º art. - Tornar sem efeito a Portaria nº 250/19 de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 074/2019 em 22 de abril de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 311/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 058/2019 – COMITÊ DE GOVERNANÇA/IRB protocolado sob o nº 009505/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.461-1, no período de 05/06/2019 a 06/06/2019, para participar da 2ª Reunião do Comitê de Governança dos Tribunais de Contas junto ao IRB, a ser realizada no dia 05/06/2019, em Brasília/ DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma diária e meia).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 005297/2015

PARECER PRÉVIO Nº 49/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO.

1. Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas mensal, descumpriu as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015. A irregularidade foi amenizada já que os atrasos foram de pequena monta.

2. Quanto aos Déficits apontados, recomenda-se a observância do da LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, onde estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Recomendação de aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Contas de Governo. Exercício de 2015. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime,

acolhendo o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 650/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS – ORDENADORA DE DESPESAS (01/01/15 A 31/01/15).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015 1º PERÍODO (01/01 a 31/01/15). CONTAS DE GESTÃO. IMPUTAÇÃO

DE ENCARGOS MORATÓRIOS POR ATRASOS DE RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS.

1. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias e sociais, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 651/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA – ORDENADOR DE DESPESAS (01/02 A 31/12/15).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015 2º PERÍODO (01/02 a 31/12/15). CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DÍVIDAS COM ELETROBRÁS E AGESPISA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE DIÁRIAS. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS.

1. Foi encaminhado o procedimento licitatório solicitado em sede de defesa, do qual se verificou a existência de falhas que a pesar do não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, não comprometeu a regularidade das despesas.

2. Quanto ao débito com a Eletrobrás a defesa apresentou certidão de adimplência com referida

empresa, amenizando a falha apontada. Em relação a AGESPISA o gestor não apresentou providências no sentido de buscar a regularização do débito.

3. Das concessões de diárias remanesceu da impropriedade a apresentação por parte do gestor das normas citadas.

4. Nas supostas acumulações de cargos recomenda-se ao gestor a verificação da legalidade e adequação das contratações observando-se a possibilidade de acumulação, bem como a compatibilidade de horários e o limite máximo permitido na legislação, se legal a acumulação.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa ao Sr. Ananias de Moura Pereira no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em

substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 652/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – DENÚNCIA TC/003333/2016 – PROCESSO APENSADO AO TC/005297/2015 - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. DENÚNCIA TC/003333/2016. ATRASOS NO REPASSE DO DUODÉCIMO.

1. O art. 29-A, § 2º, II, estabelece que o Prefeito Municipal repasse o duodécimo à Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Denúncia 003333/16. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), do Processo TC/005297/2015, considerando os autos da DENÚNCIA TC/003333/2016 – apensada ao TC/005297/2015, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Parecer Ministerial pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal Sr. Avelar de Castro Ferreira, no valor equivalente a 200 UFR-PI, e recomendação para que o mesmo siga ao disposto art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 653/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – AUDITORIA TC/012396/2015 – PROCESSO APENSADO AO TC/005297/2015 - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. AUDITORIA-REVERTIDA EM ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO TC/012396/2015. IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (ADUTORAS) DE LAGOINHA DOS CORINGAS, SERRA NOVA E VEREDAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO.

1. A defesa não se manifestou – determinação de apensamento desta Acompanhamento de Decisão ao autos da Prestação de Contas da Secretaria de Defesa Civil referentes ao exercício de 2017.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Auditoria 012396/2015. Exercício de 2015. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), o voto da Relatora (Peça 61), do Processo TC/005297/2015, considerando os autos da Auditoria TC/012396/2015– apensada ao TC/005297/2015, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente a manifestação do Parquet de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61), como segue:

- pelo apensamento dos autos de Auditoria revertida em Processo de Acompanhamento de Decisão ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Defesa Civil referentes ao exercício de 2017, tendo em vista que as contas dos exercícios de 2015 e 2016 já foram julgadas.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 654/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. CONTAS DO FUNDEB. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS POR ATRASOS DE RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS.

1. Em relação aos restos a pagar, que mesmo que o exercício em análise não se trata do último ano de mandato, o § 1º, do art. 1º, da LRF, estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar

por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, “a”, da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas.

2. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Srª. Rosa Amélia Ferreira da Silveira no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 655/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ROBSON AGUIAR BARRETO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA ILEGAL. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS POR ATRASOS DE RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS.

1. Os serviços executados se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da rotina administrativa do Ente, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em

concurso público, nos termos transcritos no art. 37, II, da Constituição Federal.

2. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. FMS. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa ao Sr. Robson Aguiar Barreto, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 656/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DAP. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS- EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: CARINA DE ASSIS SOUSA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. CONTAS DO FMAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO DE FORMA ILEGAL.

1. a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo, para isso, dispor de uma lei específica municipal tratando da matéria, que deve estabelecer as situações em que podem ocorrer, as funções que podem ser supridas por contratação temporária, os direitos dos contratados, os critérios de seleção, dentre outras especificações.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. FMAS. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Srª. Carina de Assis Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005297/2015

ACÓRDÃO Nº 657/2019

DECISÃO Nº 149/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO – PRESIDENTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. O art. 29, VI, dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), o voto da Relatora (Peça 61), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Srª. Auricélia Paes Landim Ribeiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado –

Portaria nº 241/19) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria

Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2019, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/021006/2018

ACÓRDÃO Nº 710/19

DECISÃO Nº 239/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ – 2018

DENUNCIANTE: EDIVON BALDOÍNO DOS SANTOS

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ

GESTOR: WILSON CARDOSO PAES LANDIM – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. ILEGALIDADES NO JULGAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza

os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

SUMÁRIO: Denúncia. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ. Exercício 2018. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por se entender que a matéria aqui denunciada é matéria interna corporis, a qual deve ser tratada dentro do âmbito do próprio Poder Legislativo Municipal e que a anulação, por iniciativa desta Corte, de qualquer dos julgamentos mencionados acarretaria em intromissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e apenas ocasionaria um maior atraso em caso de novos julgamentos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/014437/2018

ACÓRDÃO Nº 775/19

DECISÃO Nº 562/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2017) - OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – GESTOR

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 13)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES EM CONJUNTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

1. As irregularidades serão analisadas posteriormente em conjunto com o processo de Prestação de Contas do município de Joaquim Pires do respectivo exercício financeiro;

Sumário: Inspeção – P. M de Joaquim Pires. Exercício Financeiro 2017. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (Peça nº 7) e a análise do contraditório (peça nº 16) da DFAM/Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 18), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 25), pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Joaquim Pires, ocasião em que serão apreciados para julgamento.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 007010/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 140/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônio Batista da Silva, CPF nº 047.292.263-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0059200, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 47/2019 – (Peça 02, fl. 317), publicada no Diário Oficial do Estado nº 021, de 30/01/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Antônio Batista da Silva, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.829,91 (hum mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI 6.399/2013.	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$ 655,06
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.829,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002838/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZA DILEUZA RODRIGUES SANTOS DE MACEDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 141/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, sob judice, concedida à servidora Luiza Dileuza Rodrigues Santos de Macedo, CPF nº 702.654.533-72, RG nº 158.401-PI, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “A”, Nível “II”, matrícula nº 007579-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2714/2018 – (Peça 02, fl. 64), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/2018 concessiva da Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, da Sr.ª Luiza Dileuza Rodrigues Santos de Macedo, nos termos do com fundamento em decisão judicial (fls. 2.5 a 2.11) e no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(5.886/10.950(53.7534%) DE R\$ 320,67) DE ACORDO COM O ART 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 172,37
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 781,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.829,91

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 024203/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARGARIDA HELENA BEZERRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JÚLIO JOSUÉ BEZERRA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 142/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de JÚLIO JOSUÉ BEZERRA, CPF nº 077.898.663-20, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada MARGARIDA HELENA BEZERRA, CPF nº 066.485.923-20, matrícula nº 065161-3, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da SEDUC, falecida em 30/01/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.958/2018

(peça 02, fl. 78), publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Sr. Júlio Josué Bezerra, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
20/30 do Vencimento de R\$ 832,24		Lei Nº 6.856 19/07/16				554,83	
Adic. Temp. de Serviço		Lei Comp. 13/94				32,36	
Compl. Salário Mínimo		Art. 7º, inciso VII, CF/88				292,81	
Total						880,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Júlio Josué Bezerra	13/12/1931	Cônjuge	077.898.663-20	01/02/2016	-	-	880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006580/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ SILVA (CPF Nº 562.477.886-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA PAZ SILVA, CPF nº 562.477.886-49, RG nº 836.184-SSP/PI, nascida em 19/09/1965, matrícula nº 0811157, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e §5º do Art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 001, de 02 de janeiro de 2019 (fl. 159 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15205/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7385/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da **Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Portaria nº 3054/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 156 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,28 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC. Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.152,28

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007418/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. RAIMUNDA MARIA DE AMORIM DA SILVA

INTERESSADA: IRISNEIDE AMORIM SILVA (CPF Nº 577.534.903-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por IRISNEIDE AMORIM SILVA, CPF nº 577.534.903-20, RG nº 1.409.073-SSP/PI, para si, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de sua mãe, RAIMUNDA MARIA DE AMORIM DA SILVA, CPF nº 099.928.203-49, RG nº 338.280-SSP/PI, matrícula nº 008954, servidora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina, no cargo Auxiliar de Serviço, nível “07”, ocorrido em 21/07/2017, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16 inc. I, e o art. 105, inc. I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.295, de 6 de junho de 2018 (fl. 37 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN 2492/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ – 7396/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Portaria nº 966/2018**, de 28 de maio de 2018 (fl. 27 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/006691/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: IRISNEIDE AMORIM SILVA CATEGORIA: Filha RG: 1.409.073 SSP/PI CPF: 557.534.903-20	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDA MARIA DE AMORIM DA SILVA CARGO: Auxiliar de Serviços MATRÍCULA: 008954 NÍVEL: "07" CPF: 287.032.943-15 LOTAÇÃO: IPMT	
Última Remuneração da Servidora	
Vencimentos Proporcionais, conforme art. 40, § 1º, II da CF/88	R\$ 345,15
Complementação de Salário Mínimo, nos termos do disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, § 3º, todos da CF/88	R\$ 591,85
TOTAL	R\$ 937,00
JULHO /2017 (proporcional à data do óbito)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 332,48
AGOSTO A DEZEMBRO/2017	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 937,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 954,00
TOTAL A PAGAR	R\$ 954,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem à data do óbito.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FAUSTINA DE SOUSA NASCIMENTO (CPF Nº 287.860.683-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA FAUSTINA DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 287.860.683-34, RG nº 192.792-SSP/PI, nascida em 18/07/1954, matrícula nº 0085375, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Piauí - SETRE, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 200, de 25 de outubro de 2018 (fl. 101 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15175/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 6068/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.717/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 100 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,80 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC. Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.767,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006368/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: VALDIR SOARES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 135/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida ao servidor VALDIR SOARES DOS SANTOS, CPF nº 095.760.023-20, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, nível IV, matrícula nº 0721166, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2939/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 11.256/12.775 (88.1096%) de 3.690,36, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 3.251,56; b) Gratificação Adicional, de acordo como art. 127 da LC nº 71/06 no valor de R\$ 59,75, totalizando a quantia de R\$ 3.311,31 (TRÊS MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC/006678/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 145/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor JOÃO BATISTA DE SOUSA, CPF nº 132.897.483-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0673293, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.680/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.142,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,61), totalizando o valor de R\$ 1.193,41 (UM MIL, CENTO E NOVENTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Publicado no DOE Nº 211 de 12/11/18.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/007251/2019

PROCESSO: TC/024214/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PRADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 146/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor FRANCISCO JOSÉ PRADO, CPF nº 133.987.923-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 068228-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 496/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.190,25) - art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI, Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (R\$ 51,03) - art. 65 da LC nº 13/94. TOTAL A RECEBER: R\$ 1.241,28 (UM MIL DUZENTOS QUARENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA AVANI PAZ BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA AVANI PAZ BASTOS, CPF nº 065.647.203-00, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado AFONSO ARINOS BASTOS, CPF nº 047.255.653-34, matrícula nº 035612-3, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “A”, Classe “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 17/04/2016, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2974/2018/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I – Vencimento (Dec. nº 16.450/16), no valor de R\$ 880,00; II – Adicional por Tempo de Serviço (Lei nº 13/94), no valor de R\$ 59,93; III – Vantagem Pessoal (LC nº 38/04), no valor de R\$ 3,00. Total dos proventos no valor R\$ 942,93 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004125/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE PRATA DO PIAUI

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.633/18 PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO N.º 190/18 DE 11/10/18, QUE CONHECEU A DENÚNCIA FORMULADA E IMPUTOU UM DÉBITO DE R\$ 21.226,24 E APLICOU MULTA DE 5.000 UFR-PI AO INTERESSADO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 127/19 - GJV

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO GOMES DE SOUSA, gestor da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, no exercício financeiro de 2016, via advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB nº 5.456), com procuração na Peça nº 3 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 08/03/2019, sob nº TC/004125/2019, em face do Acórdão nº 1.633/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 190 de 11/10/2018 (Peça nº 4 do processo eletrônico), relativo ao julgamento que conheceu a denúncia formulada bem como imputou um débito de R\$ 21.226,24 e aplicou multa de 5.000 UFR-PI AO INTERESSADO.

Consoante o art. 442 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/004125/2019 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que não se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles o art. 157, caput, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, caput, incisos II e III, bem como art. 441 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Cumprir informar que o Requerente, em sua peça revisional, fundamenta a sua pretensão através dos incisos II e III do art. 157 da LOTCE, bem como os incisos II e III do RITCE, na qual aponta a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão atacada em virtude da superveniência de documentos novos, o que por si, estaria cumprindo, de uma só vez, dois pressupostos para a admissibilidade do presente pedido revisional.

Os apontados documentos novos que ensejaram o cumprimento dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE se encontrariam na existência de certidão de adimplência do Município de Prata do Piauí com a Eletrobrás – PI, certidão esta datada do dia 7 de março de 2019, bem como os termos do parcelamento realizado em 31 de agosto de 2018.

Para a análise do presente processo, cumpre-se destacar o que dispõe o art. 157, caput da Lei Orgânica TCE-PI e art. 440, caput do Regimento Interno TCE-PI, in verbis:

LOTCE - Art. 157. De decisão definitiva em **processo de julgamento de contas de gestão** caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

RITCE - Art. 440. A decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando

Desta feita, tanto a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas quanto o seu Regimento Interno faz restrição expressa ao tipo de processo que contém o julgado na qual se quer modificar com o pedido de Revisão, qual seja, apenas processo de julgamento de contas de gestão, ou seja, prestação de contas ou tomada de contas de gestão.

No presente caso, trata-se de pedido de revisão interposto em face à acórdão exarado em processo do tipo denúncia, processo de fiscalização este diferente dos processos de fiscalização elencados acima, para maior clareamento da distinção de ambos os tipos processuais em tela, destaco o artigo 239 do RITCE, in verbis:

Art. 239. Constituem tipos de processo de fiscalização:

I - o processo de contas, compreendendo:

- a) o processo de prestação de contas;**
- b) o processo de tomada de contas; e**
- c) o processo de tomada de contas especial;**

II - o processo de apreciação da legalidade dos atos de:

a) admissão;

b) inativação, referente à concessão de aposentadoria, de reforma ou de transferência para a reserva remunerada;

c) pensão; e

d) revisão de proventos;

III o processo de fixação dos coeficientes de participação constitucionais;

IV o processo de consulta, relativamente a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares

concernentes a matéria da competência do Tribunal;

V - o processo de denúncia;

VI - o processo de representação;

VII - os processos de auditoria e de inspeção, por solicitação do Poder Legislativo competente, nos termos do art. 1º,

inciso V, deste Regimento;

VIII - os processos de recursos; e

IX - o processo de revisão.

Assim considerando, em virtude da distinção clara estabelecida entre processo de contas de gestão e processo de denúncia, bem como da determinação expressa contida nos caput dos art. 157 do LOTCE e art. 440 do RITCE, não é admitido a interposição de pedido de revisão em face acordão resultante de processo de denúncia.

Além disso, o requerente se equivoca na definição quanto o que seria “documento novo”, quanto a este ponto, destaco a Decisão Normativa nº 26 deste Tribunal, na qual dispõe:

DECISÃO NORMATIVA 26 - Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução

13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.

Assim considerando, observa-se que tanto a certidão de quitação junto a Eletrobrás, quanto o parcelamento do referido débito, como já especificado anteriormente, são datados posteriormente ao acórdão atacado, ou seja, não constituem documentos novos, e portanto, a decisão atacada não fora fundamentada em documentos insuficientes ou falsos, caindo por terra, ambos os pressupostos de admissibilidades apontados pelo requerente, quais sejam, os dispostos no art. 157, caput, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, caput, incisos II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Portanto, pelos fundamentos aduzidos acima, **NÃO ADMITO** o presente PEDIDO DE REVISÃO, com fundamento na não observância do que dispõe o art. 157, caput, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, caput, incisos II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -